



FOLHAS
Nº 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (27) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2020

PROCESSO

Nº 113

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO: Mensagem nº 15 capeando o Projeto de Lei nº 15 de 07 de agosto de 2020

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM O PROJETO	VEREADORES REJEITAM O PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	10.08.20	7			
1ª DISCUSSÃO	10.08.20	7	6	-	-
2ª DISCUSSÃO	31.08.20	8	7	-	-

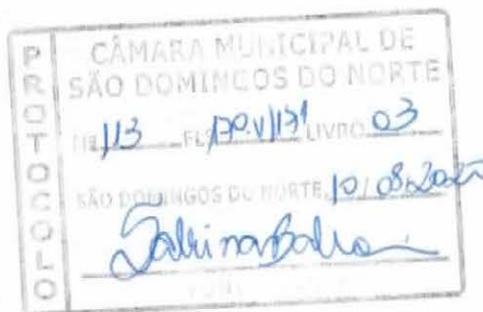
TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

DATA	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)



MENSAGEM Nº 15 DE 07 DE AGOSTO DE 2020.

Exm.º Sr.
Luiz Carlos Barbieri
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Domingos do Norte – E.S.



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Considerando o Fundo Nacional da Cultura (FNC), que é um fundo de promoção da cultura no Brasil, que foi criado pela Lei 8.313/1991, a Lei Rouanet. O FNC deve garantir a oferta de apoios financeiros em linhas de incentivo que se comprometam com a descentralização regional, setorial e estética, abarcando as mais variadas expressões culturais brasileiras, potencializando toda a rede produtiva e promovendo a liberdade de criação;

Considerando o Sistema Nacional de Cultura (SNC) que encontra-se descrito no artigo 216-A da Constituição Federal e que, por meio dele, a União, estados e municípios atuam no planejamento e gestão compartilhadas das políticas culturais. As ações desenvolvidas no âmbito do SNC são as orientadas pelo Plano Nacional de Cultura- PNC, cujas diretrizes e metas devem nortear a formulação das políticas públicas de cultura;

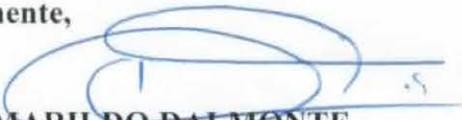
Considerando o Plano Nacional de Cultura (PNC), que é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias e metas que devem orientar o poder público na formulação de políticas culturais. Previsto no artigo 215 da Constituição Federal, o Plano foi criado pela Lei nº 12.343/2010. Conforme previsto nessa lei, a Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania é responsável por coordenar a implantação do PNC, monitorando a execução do Plano;

Considerando a Lei Federal 14.017/2020 - Lei Emergencial Aldir Blanc;

Considerando todo o exposto, apresentamos à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que tem por objetivo criar o Fundo Municipal de Cultura (FUNCULTURA) de São Domingos do Norte/ES.

Certo da importância do projeto de lei em questão, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM CARÁTER DE URGÊNCIA, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


PEDRO AMARILDO DALMONTE
PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 15, DE 07 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA, destinado à captação, destinação e aplicação de recursos financeiros próprios e oriundos de outras fontes financiadoras, com o objetivo de fomentar, incentivar e promover a criação, produção e circulação de produtos e serviços que usem o conhecimento e a produção Cultural e Artística local, a criatividade e o capital cultural tradicional e contemporâneo de incentivo as artes e a produção intelectual como principais beneficiários dos recursos desta lei de fomento à produção cultural.

Art. 2º O FUNCULTURA será regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e pelo Decreto de regulamentação.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 3º Constituirão recursos do FUNCULTURA:

I - dotação consignada no orçamento anual do Município;

II - doações, auxílios e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

III - contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

IV - recursos de transferências negociadas e não onerosas, junto a organismos nacionais e internacionais de apoio e fomento;



V - recursos patrimoniais;

VI - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 4º Constituem ativos do FUNCULTURA:

I - disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;

II - direito que, porventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, sem ônus, com destinação ao Fundo Municipal de Cultura de São Domingos do Norte;

IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do FUNCULTURA;

V - quaisquer outros vinculados ao FUNCULTURA.

Parágrafo Único - Anualmente, ou quando se fizer necessário, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNCULTURA.

Art. 5º Constituem passivos do FUNCULTURA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos ou para o desempenho de suas atribuições. Além dos recursos do orçamento anual da própria Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º A aplicação de recursos do Fundo tem como base as 3 (três) dimensões da cultura:

I - cultura como expressão simbólica de um povo garantindo a preservação e a conservação de seus bens de natureza e patrimônio material e imaterial, com base nas suas peculiaridades, especificidades e em sua matriz cultural local;



II - cultura como direito e cidadania com incentivo as artes consolidando as orientações da lei de Incentivo à Cultura de São Domingos do Norte, e

III - fomento a economia da cultura.

Art. 7º Os recursos do FUNCULTURA serão aplicados em apoio a programas, projetos e ações que:

I – visem: descentralizar recursos, democratizar o acesso e interiorizar a ação cultural na Cidade de São Domingos do Norte;

II – objetivem: a promoção, a manutenção e a criação, bem como a produção, preservação e divulgação de bens, serviços e manifestações culturais tradicionais e espontâneas do Município de São Domingos do Norte,

III - corroborem: para a integração das políticas públicas de cultura com as políticas públicas sociais, de educação, de turismo, de ciência e tecnologia, de meio ambiente e de geração de trabalho e renda;

IV – dotem: o Município de espaços culturais (formais e informais) e ampliem as propostas e programas de circuitos culturais e artísticos locais;

V – aproximem: artistas, produtores e empreendedores culturais, de modo a fomentar a geração de renda, emprego e sustentabilidade das atividades culturais;

VI – concorram: para fomentar pesquisas, estudos e projetos de formação cultural, bem como a capacitação e o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das áreas de expressão da cultura;

VII – apoiem: as ações de identificação, catalogação, manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial do Município;

VIII – promovam: o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais dentro do Município de São Domingos do Norte, dentro do Estado e em outros estados e países, difundindo a arte e a cultura local;

IX – apoiem: atividades que tenham sua origem na criatividade, na perícia e no talento individuais e que possuam potencial para criação de riqueza e empregos;

X – fomentem: o desenvolvimento da indústria cultural no Município, incentivando sua formação e o fortalecimento;



XI – promovam: a divulgação de suas ações, da estruturação e manutenção das atividades de capacitação e treinamento para os envolvidos na aplicação dos recursos e da assistência técnica ao seu público alvo, bem como capacitação para os beneficiários.

Art. 8º Na aplicação dos recursos do FUNCULTURA , a Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura e Turismo, ouvindo o COMCULT, Auditoria e a Procuradoria Municipal observados os prazos definidos em regulamento, publicará anualmente um ou mais Editais de Incentivo à Cultura, cujos beneficiários serão pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos de caráter estritamente artístico ou cultural domiciliados no Município de São Domingos do Norte.

§ 1º Serão definidos pelos Editais de Incentivo à Cultura:

I - os requisitos e as condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do FUNCULTURA;

II - as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III - os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV - outras determinações que se fizerem necessárias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura e Turismo, após consultar o COMCULT, constituirá, na forma do regulamento, comissões de especialistas, formadas por pessoas de notório saber cultural técnico e cultural da sociedade civil e do poder público para atuação nos processos de análise, seleção e julgamento de mérito dos projetos inscritos, nos termos dos Editais do FUNCULTURA.

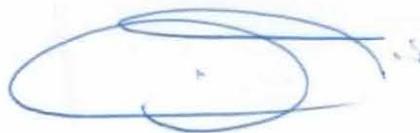
Art. 9º Na aplicação dos recursos do Fundo serão obedecidos os seguintes princípios:

I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - maximização dos resultados e das sinergias sob os aspectos cultural e artístico, social, ambiental e econômico.

Art. 10 Os recursos do Fundo serão aplicados mediante acordos, contratos, termos de compromisso, convênios, ajustes, empréstimos ou financiamentos.

CAPÍTULO V





DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11 O FUNCULTURA será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura e Turismo, a quem compete elaborar o Regulamento do Fundo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, onde se disciplinará, dentre outros, as seguintes matérias:

I - a elaboração do Plano de Aplicações do Fundo;

II - as modalidades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - as demonstrações de receita e despesas;

IV - os controles necessários à execução orçamentária do Fundo;

V - apresentação de prestação de contas ao Grupo gestor e ao Conselho Municipal de Cultura e Turismo - COMCULT;

VI - a forma de liquidação e a destinação a ser dada ao patrimônio do Fundo na hipótese de sua liquidação ou extinção.

Art. 12. Como órgão gestor do FUNCULTURA, compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura e Turismo:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do Regulamento do Fundo;

II - estabelecer normas e critérios gerais que devem ser atendidos pelos programas, projetos e ações passíveis de serem custeados com recursos do Fundo;

III - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;

IV - conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos Editais de Incentivo à Cultura;

V - analisar e decidir sobre o mérito de projetos que busquem financiamentos disponibilizados com recursos do Fundo, recomendando-os ou não;

VI - acompanhar e avaliar, através de relatórios periódicos, as operações de financiamento;

VII - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo;



- VIII - deliberar sobre a elaboração dos editais;
- IX - Elaborar, editar e publicar e instruções normativas e resolutivas;
- X - outras ações e iniciativas do Fundo que dependam de regulamentação.

CAPÍTULO VI

DO GRUPO GESTOR

Art. 13. O órgão consultivo do FUNCULTURA é o Grupo Gestor, a quem competirá:

- I - estabelecer as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;
- II - orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do Fundo;
- III - propor normas e procedimentos visando à melhoria operacional do Fundo;
- IV - acompanhar e propor, quando necessário, ajustes na regulamentação do Fundo;
- V - elaborar propostas de programações orçamentárias anuais do Fundo;
- VI - acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo supervisionando sua prestação de contas;
- VII - demonstrar resultado de prestação de Contas ao Conselho Municipal de Cultura, e demais órgãos fiscalizadores, quando necessário;
- VIII - avaliar as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo, consubstanciados em relatórios, no que concerne ao cumprimento das diretrizes e prioridades estabelecidas.

Art. 14. Compõem o Grupo Coordenador do FUNCULTURA 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Municipal Educação e Cultura / Departamento de Cultura e Turismo, que o presidirá;
- II - Secretaria Municipal de Finanças;
- III - Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - Conselho Municipal de Cultura e Turismo.
- V - Entidades de representação da sociedade civil, com relevante matriz cultural.



CAPÍTULO VII

DA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Art. 15. O Fundo Municipal de Cultura será gerenciado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura e Turismo e todos os atos e fatos contábeis pertinentes ao Fundo serão geridos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo, não utilizados até ao final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos a crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 17. Os recursos do Fundo serão depositados em conta específica na Instituição Financeira Oficial, em agência no Município de São Domingos do Norte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

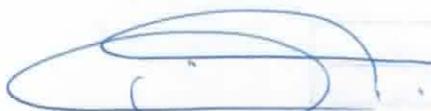
Art. 18. As despesas decorrentes da implantação do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA, correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais, no exercício financeiro de 2020, necessários ao cumprimento desta Lei Ordinária.

Art. 20. Ficam autorizadas as alterações no PPA para o quadriênio 2020-2024, necessárias ao cumprimento desta Lei Ordinária.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogados os dispositivos contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte – ES, 07 de agosto de 2020.


PEDRO AMARILDO DALMONTE

Prefeito Municipal



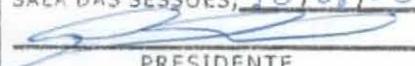
CAPÍTULO III

PARTE DO CONTÁBIL E FINANCEIRA

AS COMISSÕES PERMANENTES
 SALA DE SESSÕES
 EM 10/08/20

 PRESIDENTE

~~APROVADO EM _____
 DISCUSSÃO POR _____
 _____ FAVORÁVEIS _____ CONTRÁRIOS
 _____ ABSTENÇÕES _____ AUSÊNCIAS
 _____ AS SESSÕES, _____
 _____ PRESIDENTE~~

APROVADO EM primeira
 DISCUSSÃO POR unanimidade
6 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 2 AUSÊNCIAS
 SALA DAS SESSÕES, 10/08/20

 PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
 DISCUSSÃO POR unanimidade
7 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
 SALA DAS SESSÕES, 31/08/20

 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

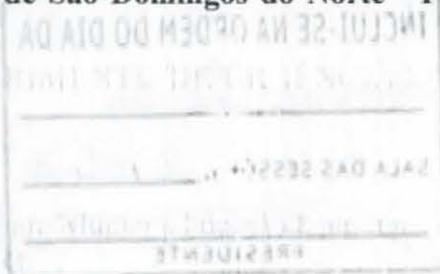
Telefone (27) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 008/2020

Exm.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES
LUIZ CARLOS BARBIERI

Os Vereadores que a este subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, conforme preceitua o art. 140, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Norte-ES, **REQUEREM** tramitação abreviada do **Projeto de Lei nº 15/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências”**.



Sala das Sessões,
Em 10 de agosto de 2020.

Exm.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES
LUIZ CARLOS BARBIERI

ADRIANO TAMANINI

Adriano Tamanini

CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI

Cleber Tadeu Ferreira Moronari

ELTON DEPRÁ

Elton Depra

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Israel Stauffer Scherrer

LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI

Larissa Mariellen de Paulo Poubel Gazolli

LEONEL MENEGUITE

Leonel Meneguite

MARCIELI ALVES

Marcieli Alves

SÔNIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Sônia Maria Barbosa Trevizani

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE		
	Nº 116	FLS. 171	LIVRO 03
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 10 de agosto		
	<i>Sônia Maria Barbosa Trevizani</i>		
FUNCIONÁRIO			

RELAÇÃO DE ATIVIDADES

PERÍODO DE 01/08/2020 A 31/08/2020

RESOLUÇÃO Nº 001/2020 DE 10/08/2020

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
Presente Sessão
SALA DAS SESSÕES, 10/08/20

PRESIDENTE

APROVADO EM única
DISCUSSÃO POR unanimidade
6 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 2 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 10/08/20

PRESIDENTE

Assinatura do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 15 de 07 de agosto de 2020, em que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, criar o Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que o Sistema Nacional de Cultura que se encontra descrito no artigo 216-A da Constituição Federal e que, por meio dele, a União, Estados e Municípios atuam no planejamento e gestão compartilhada das políticas culturais, bem como as ações desenvolvidas no âmbito do SNC são as orientadas pelo Plano Nacional de Cultura – PNC, cujas diretrizes e metas devem nortear a formulação das políticas públicas de cultura.

Explica ainda que o Plano Nacional de Cultura – PNC, que é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes estratégicas e metas que devem orientar o poder público na formulação de políticas culturais, explanando ainda que, o Plano é previsto no artigo 215 da Constituição Federal e foi criado pela Lei nº 12.343/2010 e, conforme previsto nessa Lei, a Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania é responsável por coordenar a implantação do PNC, monitorando a execução do Plano.

Destaca ainda que o Fundo Nacional de Cultura (FNC), que é um fundo de promoção da cultura no Brasil, que foi criado pela Lei nº 8.313/1991, a Lei Rouanet. O FNC deve garantir a oferta de apoios financeiros em linhas de incentivo que se comprometam com a descentralização regional, setorial, e estética, abarcando as mais variadas expressões culturais brasileiras, potencializando toda a rede produtiva e promovendo a liberdade de criação.

Por fim, levando em consideração o advento da Lei nº 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), encaminha o presente projeto para apreciação desta Casa Legislativa, que tem por escopo criar o Sistema Fundo Municipal de Cultura (FUNCULTURA) de São Domingos do Norte/ES.

É o relatório.

Opino.



FOLHAS
Nº 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

“§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto em análise trata da criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal em seus artigos 23 e 30, conforme segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Leonel Mendes *Suit* *Peles*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 13

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência local e concorrente, deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias, conforme se verifica:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

Art. 21. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, **cultural**, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 20. É competência do Município de São Domingos do Norte, em conjunto com a União e o Estado do Espírito Santo:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Art. 196. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricocultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Quanto ao conteúdo, o objeto do projeto de lei em análise, refere-se a serviços públicos locais e sua organização e prestação por órgãos da estrutura administrativa do Município, de importância para a cultura do Município.

Sendo assim, a pertinência do presente projeto é indiscutível em relação aos objetivos da legislação, para a gestão cultural, cujo valor é inestimável para a produção artística e a preservação das tradições em nosso País.

Francisco Valgueta Suft

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Desta forma, o Sistema Nacional de Cultura se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil e tem por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais. Assim, considerando a relevância das políticas públicas de cultura, necessária a regulamentação do Fundo Municipal de Cultura para que o Município possa desenvolver em plenitude as suas atividades culturais.

É o voto.

Ante ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 10 de agosto de 2020.


SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Presidente


MARCELLI ALVES

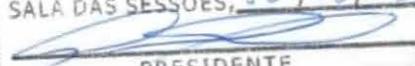
Relatora


LEONEL MENEGUETE

Membro



TRIBUNAL DE JURE

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
6 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 2 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 10/08/20

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
7 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 31/08/20

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 15 de 07 de agosto de 2020, em que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, criar o Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que o Sistema Nacional de Cultura que se encontra descrito no artigo 216-A da Constituição Federal e que, por meio dele, a União, Estados e Municípios atuam no planejamento e gestão compartilhada das políticas culturais, bem como as ações desenvolvidas no âmbito do SNC são as orientadas pelo Plano Nacional de Cultura – PNC, cujas diretrizes e metas devem nortear a formulação das políticas públicas de cultura.

Explica ainda que o Plano Nacional de Cultura – PNC, que é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes estratégicas e metas que devem orientar o poder público na formulação de políticas culturais, explanando ainda que, o Plano é previsto no artigo 215 da Constituição Federal e foi criado pela Lei nº 12.343/2010 e, conforme previsto nessa Lei, a Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania é responsável por coordenar a implantação do PNC, monitorando a execução do Plano.

Destaca ainda que o Fundo Nacional de Cultura (FNC), que é um fundo de promoção da cultura no Brasil, que foi criado pela Lei nº 8.313/1991, a Lei Rouanet. O FNC deve garantir a oferta de apoios financeiros em linhas de incentivo que se comprometam com a descentralização regional, setorial, e estética, abarcando as mais variadas expressões culturais brasileiras, potencializando toda a rede produtiva e promovendo a liberdade de criação.

Por fim, levando em consideração o advento da Lei nº 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), encaminha o presente projeto para apreciação desta Casa Legislativa, que tem por escopo criar o Fundo Municipal de Cultura (FUNCULTURA) de São Domingos do Norte/ES.

É o relatório.

Opino.

sup

Carla D. G. de S. C.

seral gadner



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 42, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

II-

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I- Examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto em análise trata da criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal em seus artigos 23 e 30, conforme segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Handwritten signatures and notes in blue ink at the bottom of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência local e concorrente, deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias, conforme se verifica:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

Art. 21. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, **cultural**, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 20. É competência do Município de São Domingos do Norte, em conjunto com a União e o Estado do Espírito Santo:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Art. 196. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricocultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Quanto ao conteúdo, o objeto do projeto de lei em análise, refere-se a serviços públicos locais e sua organização e prestação por órgãos da estrutura administrativa do Município, de importância para a cultura do Município.

Sendo assim, a pertinência do presente projeto é indiscutível em relação aos objetivos da legislação, para a gestão cultural, cujo valor é inestimável para a produção artística e a preservação das tradições em nosso País.

suft *Carlos Opaco* *suft s schunes*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Desta forma, o Sistema Nacional de Cultura se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil e tem por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais. Assim, considerando a relevância das políticas públicas de cultura, necessária a regulamentação do Fundo Municipal de Cultura para que o Município possa desenvolver em plenitude as suas atividades culturais.

É o voto.

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 15 de 07 de agosto de 2020, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 10 de agosto de 2020.

SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Presidente

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Relator

ELTON DEPRÁ

Membro



CENTRO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
RUA ... Nº ...
Cidade de São Domingos do Norte - PA
CEP: 01.000-000

...
...
...
...
...

APROVADO EM Primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
6 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 2 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 10/08/20

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
7 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 31/08/20

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 15 de 07 de agosto de 2020, em que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, criar o Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que o Sistema Nacional de Cultura que se encontra descrito no artigo 216-A da Constituição Federal e que, por meio dele, a União, Estados e Municípios atuam no planejamento e gestão compartilhada das políticas culturais, bem como as ações desenvolvidas no âmbito do SNC são as orientadas pelo Plano Nacional de Cultura – PNC, cujas diretrizes e metas devem nortear a formulação das políticas públicas de cultura.

Explica ainda que o Plano Nacional de Cultura – PNC, que é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes estratégicas e metas que devem orientar o poder público na formulação de políticas culturais, explanando ainda que, o Plano é previsto no artigo 215 da Constituição Federal e foi criado pela Lei nº 12.343/2010 e, conforme previsto nessa Lei, a Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania é responsável por coordenar a implantação do PNC, monitorando a execução do Plano.

Destaca ainda que o Fundo Nacional de Cultura (FNC), que é um fundo de promoção da cultura no Brasil, que foi criado pela Lei nº 8.313/1991, a Lei Rouanet. O FNC deve garantir a oferta de apoios financeiros em linhas de incentivo que se comprometam com a descentralização regional, setorial, e estética, abarcando as mais variadas expressões culturais brasileiras, potencializando toda a rede produtiva e promovendo a liberdade de criação.

Por fim, levando em consideração o advento da Lei nº 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), encaminha o presente projeto para apreciação desta Casa Legislativa, que tem por escopo criar o Fundo Municipal de Cultura (FUNCULTURA) de São Domingos do Norte/ES.

É o relatório.

Opino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 43, inciso I do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 43. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência:

I- Examinar e emitir parecer sobre:

- a) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- c) assistência social;

II- assuntos ligados à área de saúde;”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto em análise trata da criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de São Domingos do Norte - FUNCULTURA e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal em seus artigos 23 e 30, conforme segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Jud



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência local e concorrente, deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias, conforme se verifica:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

Art. 21. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, **cultural**, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 20. É competência do Município de São Domingos do Norte, em conjunto com a União e o Estado do Espírito Santo:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Art. 196. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricocultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Quanto ao conteúdo, o objeto do projeto de lei em análise, refere-se a serviços públicos locais e sua organização e prestação por órgãos da estrutura administrativa do Município, de importância para a cultura do Município.

Sendo assim, a pertinência do presente projeto é indiscutível em relação aos objetivos da legislação, para a gestão cultural, cujo valor é inestimável para a produção artística e a preservação das tradições em nosso País.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Desta forma, o Sistema Nacional de Cultura se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil e tem por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais. Assim, considerando a relevância das políticas públicas de cultura, necessária a regulamentação do Fundo Municipal de Cultura para que o Município possa desenvolver em plenitude as suas atividades culturais.

É o voto.

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 15 de 07 de agosto de 2020, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 10 de agosto de 2020.


LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI

Presidente


SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Relatora

CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 001/2020

Art. 1º - Aprova o Projeto de Resolução nº 001/2020, que dispõe sobre a realização de eleições para a Comissão de Ética e Integridade do Município de São Domingos do Norte, em conformidade com o disposto no art. 29, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 107/2001.

APROVADO EM Primeira
DISCUSSÃO POR Unanimidade
6 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 2 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 10/08/20

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
4 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 31/08/20

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de lei nº 15/2020

DATA: 07/08/2020 AUTOR: PE.m.

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA <u>10/08/2020</u>				2ª DISCUSSÃO <u>31/08/2020</u>			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
ADRIANO TAMANINI	X				X			
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI	X							X
ELTON DEPRÁ	X				X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X				X			
LARISSA M. DE PAULO POUBEL GAZOLLI				X	X			
LEONEL MENEGUITE	X				X			
MARCIELI ALVES				X	X			
SÔNIA MARIA BARBOSA TREVIZANI	X				X			
TOTAL DE VOTOS	6	-	-	2	7	-	-	1

RESULTADO FINAL: APROVADO POR UNANIMIDADE

APROVADO POR MAIORIA

REJEITADO POR UNANIMIDADE

REJEITADO POR MAIORIA


LUIZ CARLOS BARBIERI
Presidente

